



Número: **0600295-44.2024.6.27.0015**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **015ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA TO**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO FORMOSO NA DIREÇÃO CERTA (REPRESENTANTE)	
	EDISON FERNANDES DE DEUS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 GUILHERME GAMA TEIXEIRA PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122755624	14/09/2024 15:21	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
15 ZONA ELEITORAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PROCESSO : **0600295-44.2024.6.27.0015**

ASSUNTO : **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL**

REPRESENTANTE: **COLIGAÇÃO FORMOSO NA DIREÇÃO CERTA**

ADVOGADO : **EDISON FERNANDES DE DEUS - OAB/TO Nº 2959-A**

REPRESENTADO : **GUILHERME GAMA TEIXEIRA - CANDIDATO A PREFEITO**

REPRESENTADO: **COLIGAÇÃO PRA CUIDAR DE TODOS**

MUNICÍPIO : **FORMOSO DO ARAGUAIA/TO**

DECISÃO

A **COLIGAÇÃO "FORMOSO NA DIREÇÃO CERTA"**, propôs **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **GUILHERME GAMA TEIXEIRA** objetivando, mediante tutela de urgência, que seja cessada propaganda eleitoral mediante utilização de bandeiras com o número 10 ao longo das ruas de formoso (ID 122672705).

Narra a inicial que, os representados passaram a utilizar excessiva afixação de bandeiras em vias públicas ajardinadas, nas principais avenidas, ruas, canteiros centrais, rotatórias e até em rodovias do município de Formoso do Araguaia, contrariando o art. 19 da Resolução do TSE n.º 23.610/2019, que veda propaganda nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público.

Aduz que são permitidas bandeiras móveis, mas que as que ficam afixadas no solo, como as utilizadas pelo representado não são permitidas.

Requerem a concessão de tutela de urgência em medida liminar, para, sem ouvir os representados, retirada imediata das mencionadas propagandas e, no mérito, a condenação dos representados ao pagamento de multa.



Com a inicial foram juntados fotos e vídeos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Segundo o artigo 330 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo eleitoral subsidiária e supletivamente, a tutela de urgência, que pode ser cautelar ou antecipada, possui dois requisitos, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência será concedida quando a parte trazer na inicial elementos que evidenciem a probabilidade do direito, ou seja, que tenha fortes fundamentos (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se não concedida a tutela (*periculum in mora*).

Vejamos o que determina a legislação aplicável ao caso, in verbis:

Lei nº 9.504/97

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, **exceto de:**

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não

difícultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

[...]

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

No que tange a Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .

(...)

§ 4º **É permitida a colocação** de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização **de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º) .

§ 5º **A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Da análise dos dispositivos em comento, observa-se ser permitida a utilização de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, sendo a mobilidade caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.



As fotos acostadas aos autos, comprovam a utilização de bandeiras em hastes fixadas no chão ao longo das rodovias, sem o caráter de mobilidade que a norma requer.

A mobilidade das bandeiras descritas na permissão legal se refere aquelas quando portadas por pessoas ou mantidas em algo móvel, o que não é caso dos autos, pois como já dito, estavam fixadas em solo de espaço público e de uso comum.

Logo, bandeiras em hastes fixadas no chão perdem o caráter de mobilidade, e devem ser consideradas como propaganda irregular, bem como é irregular a fixação de bandeira em canteiro central, por esta ser equiparada à jardim.

Acerca do tema, já definiu o Tribunal Superior Eleitoral que “representa burla a legislação eleitoral a utilização de bandeira afixada em base de cimento, colocada ao longo das vias públicas, uma vez que tal artefato se assemelha, quanto ao efeito produzido e quanto ao impacto no trânsito de pessoas e veículos, aos cavaletes e bonecos expressamente vedados pelo Caput do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Por outro lado, a permissão de utilização de bandeira ao longo da via pública não autoriza a sua imobilização, ainda que por determinado lapso de tempo ao longo do dia”. (TSE - RESPE: 967620166130036 Belo Horizonte/MG 149592016, Relator: Min. Admar Gonzaga Neto, Data de Julgamento: 30/05/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 01/06/2017 - Página 31-34).

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, **DEFIRO** o pedido liminar, conforme argumentos acima apresentados e DETERMINO a intimação dos REPRESENTADOS para que:

- a) Removam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todas as bandeiras de seu respectivo candidato/coligação que estão sendo exibidas nos jardins/gramados localizados nos espaços destinados à divisão das vias públicas de rolamento em qualquer localidade no âmbito do município de Formoso do Araguaia/TO, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por hora de descumprimento, até o limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do § 1º do art. 536 e art. 537, ambos do CPC, além da responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral); e
- b) Abstenham de veicular novas propagandas eleitorais de seu respectivo candidato/coligação em jardins/gramados localizados nos espaços destinados à divisão das vias públicas de rolamento em qualquer localidade no âmbito do município de Formoso do Araguaia/TO, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do § 1º do art. 536 e art. 537, ambos do CPC, além da responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).
- c) Esgotado o prazo, que o Cartório Eleitoral certifique se houve a retirada das referidas bandeiras, a fim de constatar o atendimento à decisão judicial.

Citem-se os representados para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentarem defesa.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo acima, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 01 (um) dia, emitir parecer.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se os representantes.



Servindo este como mandado.

Data e assinatura via sistema.

VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA

Juiz Eleitoral da 15ª ZE/TO



Este documento foi gerado pelo usuário 565.***.***-49 em 14/09/2024 16:13:01

Número do documento: 24091415215457000000115656010

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091415215457000000115656010>

Assinado eletronicamente por: VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONCA - 14/09/2024 15:21:54